EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.576 - SP (2019/0035420-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	STELLA CAMPOS SOARES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044
		LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180
EMBARGADO	:	MARIA LUCIA SOUZA FERRAZ
ADVOGADOS	:	RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E OUTRO(S) - SP166925
		VITOR MAGALHÃES DA SILVA - SP386530
		MATHEUS RAMALHO FERREIRA FORNAZARI - SP385470
INTERES.	:	CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E OUTRO(S) - SP207180
INTERES.	:	JOSE GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos por STELLA CAMPOS SOARES DE CARVALHO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por MARIA LUCIA SOUZA FERRAZ, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a embargante aponta omissão quanto à fixação dos honorários recursais.

É o relatório.

Acerca dos honorários do art. 85 do CPC/2015, em grau de recurso, deve-se observar o § 11, o qual estabelece:

> §11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral

> da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Na hipótese, não houve a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias inferiores.

Assim sendo, em razão da ausência de condenação da verba honorária neste procedimento, não há a possibilidade de se majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, não havendo omissão a ser sanada.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora